

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10480/001.878/93-33

Sessão de : 10 de novembro de 1995

Acórdão nº 103-16.841

Recurso nº: 89.788 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1.989

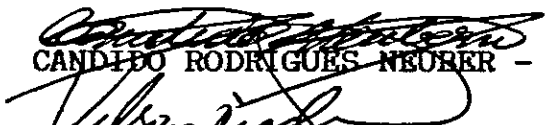
Recorrente: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

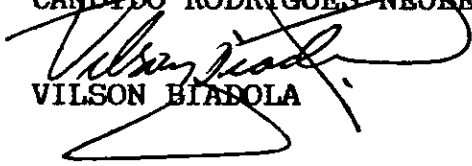
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

~~PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPES-~~
~~TIVO~~ - Não se toma conhecimento do recurso volun-
tário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias,
estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhe-
cimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente, o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº: 89.788

ACORDÃO Nº: 103-16.841

RECORRENTE: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, em razão das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Após ter obtido prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12/24, na qual repete os argumentos ofertados na defesa do processo matriz e alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que se fundamenta à exigência.

Aduz ainda, que na hipótese de ser confirmada a tributação, faz juz a um crédito tributário, que nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e da Instrução Normativa SRF nº 67/92, podem ser compensados com débitos remanescentes, porventura existentes.

Na informação fiscal de fls. 39, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, conforme fundamentos constantes da decisão de fls. 46/47, da qual a contribuinte tomou ciência em 13.12.93 (AR de fls. 49).

Como a empresa não havia apresentado recurso no prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Perempção às fls. 50.

Em 13.01.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 52/53, objetivando reformar a decisão de primeira instância, submetendo à apreciação deste Colegiado os mesmos argumentos ofertados na peça impugnatória.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.841

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

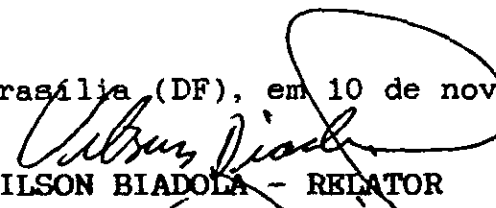
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância através do AR fls. 49, em 13.12.93 (terça feira). O prazo de recurso começou a fluir em 14.12.93 (quarta feira), vencendo-se em 12.01.94 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 13.01.94 (fls. 52), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme muito bem ressaltou o Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora às fls. 50.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Atento, porém, que o Senado Federal, por meio da resolução nº 11/95, publicada no DOU de 12.04.95, suspendeu à execução do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88. Em razão disso, o artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 1.175/95 determinou o cancelamento dos lançamentos relativos a Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 